

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).**

**EMENDA ADITIVA N° /05-CE  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Acrescentem-se os incisos XIII e XIV ao art. 114, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, com a seguinte redação:

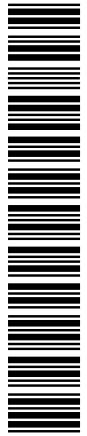
**"Art. 114.....**

**XIII — as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;**  
**XIV — os crimes praticados contra a administração da Justiça, quando afetos à sua jurisdição."**

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela presente sugestão, pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 114 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho.

Atualmente, tal competência se insere no rol daquelas criminais da Justiça Federal, pretendendo-se deslocamento por afinidade.

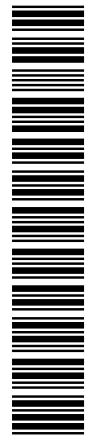


12B92DB630

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora da maior confiança do constituinte, vindo a Reforma do Judiciário a contemplar as diversas situações em que o trabalho está em discussão (Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 114).

Ocorre o mesmo em relação ao tema dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal e que traduzem a repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", o "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou a "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", condutas que não apenas revestem o manto do ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

Quanto aos crimes contra a administração da Justiça, abre-se a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque à própria Justiça do Trabalho através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, atualmente para o campo da Justiça Federal, tem resultado numa diminuição do ramo especializado como o único que não examina afrontas contra sua integridade como órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, têm, todas elas, competência não apenas cível ou especializada, mas também a pertinente ao crime contra as respectivas administrações judiciárias.



A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos, por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, à luz do artigo 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal, mas já então distante do enfoque social que conduz a tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal especial Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário, tanto mais porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades de urgente repressão no campo das relações capital-trabalho, que repercutem diretamente no bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País, e ainda no respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

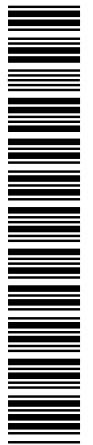
Por fim, cumpre assinalar que o Congresso Nacional, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45/2004, já deu o primeiro passo para dotar a Justiça



do Trabalho de competência penal relativamente às matérias afetas à sua jurisdição, na medida em que incluiu, no rol do art. 114 da Constituição, competência para processar e julgar pedidos de *habeas corpus*, procedimento de caráter criminal.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**



12B92DB630